



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.127
(28.08.2012)

PROCESSO : Nº 124-07.2012.6.02.0031, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MAJOR ISIDORO - AL (31ª ZONA - MAJOR ISIDORO).
RECORRENTE : JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS, candidato ao cargo de vereador no Município de MAJOR ISIDORO/AL.
ADVOGADO : Sidney Rocha Peixoto - OAB/AL 6.217 e outros.
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

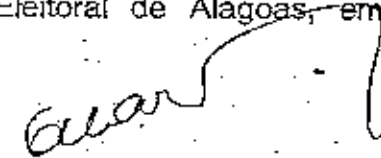
Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE SIMPLES APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 11, § 7º. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

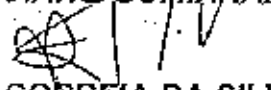
1. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte, a desaprovação das contas de campanha não acarreta a falta de quitação eleitoral; impeditiva o registro de candidatura a novo cargo eletivo.
2. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO - Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.8.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS, candidato ao cargo de vereador no Município de Major Isidoro/AL, objetivando a reforma da sentença que consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em face da ausência de quitação eleitoral pela desaprovação de suas contas de campanha apresentadas no pleito de 2008.

Sustentou em suas razões recursais (fls. 49-55), em síntese, que a jurisprudência dos tribunais eleitorais pátrio se posicionaria no sentido de que a simples apresentação das contas de campanha seria suficiente para considerar o cidadão quite com a Justiça Eleitoral, não importando se ocorreu a sua aprovação ou desaprovação.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 31ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 57/66, pugnando pelo desprovimento do apelo ao argumento que a quitação eleitoral só seria obtida por meio da aprovação das contas, e não com sua mera apresentação. Pugnou pela manutenção da decisão açoitada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral – MAJOR ISIDORO - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, em face da ausência de quitação eleitoral pela desaprovação de suas contas de campanha apresentadas no pleito de 2008.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A elegibilidade consiste na expressão da capacidade eleitoral passiva, na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos requisitos legais e constitucionais. Dentre esses requisitos de elegibilidade, encontra-se o pleno exercício dos direitos políticos, previsto no art. 14, § 3º, II, da CF/88 c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, verifico à fl. 25 que o recorrente, de fato, teve sua prestação de contas referente às eleições de 2008 desaprovada.

Malgrado tenha o TSE buscado punir aqueles candidatos que tiveram suas contas desaprovadas com a não quitação eleitoral (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, § 3º), o fato é que a matéria sofreu revisão de posicionamento para as eleições de 2010 e 2012, após o exame do pedido de reconsideração na Instrução nº 154264, que deu origem à Resolução nº 23.376/2012, de forma que somente na hipótese de declaradas não prestadas as contas é que não haverá a emissão da certidão de quitação eleitoral.

Neste sentido, a Lei nº 12.034/2009 inseriu o conceito de quitação eleitoral na Lei nº 9.504/97 prevalecendo o entendimento de que as contas desaprovadas não resultam impedimento para a emissão da certidão de quitação eleitoral, mas tão somente as declaradas não prestadas, quando o candidato, mesmo apresentando-as posteriormente, aguardará até o fim do mandato para que a sua situação eleitoral seja regularizada, esta derradeira posição já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

julgada por este Regional em voto de minha relatoria, exarado no acórdão nº 8.818, publicado na sessão do dia 09/08/2012.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento no sentido de que a satisfação do requisito da quitação eleitoral, no que diz respeito às prestações de contas de campanha, carece tão somente da sua apresentação, sem necessidade de aprovação pela Justiça Eleitoral, e de acordo com o disposto literal no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Decidiu a Corte Superior:

Registro de candidatura. Eleições de 2010. Quitação eleitoral. Prestação de contas de outra campanha, ainda não apreciada pela Justiça Eleitoral.

1. O § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.034/2009, inovou, no que tange à quitação de obrigações eleitorais, ao dispor que a mera apresentação de contas de campanha eleitoral bastaria para a expedição de certidão de quitação eleitoral.

2. A desaprovação ou a não oportuna apreciação das contas não poderiam acarretar falta de quitação eleitoral, a impedir o registro de candidatura a novo cargo eletivo.

3. Recurso especial eleitoral desprovido, (TSE, REspe 153163/MT, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Julgamento: 22/03/2011, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011, Página 36).

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012,6.02.0031, Classe 30

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso especial provido. (TSE, REspe nº 4423-63/RS, rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 28.9.2010).

Ademais, convém mencionar que o próprio Cartório Eleitoral, em informação de fls. 38/39, dá conta de que o candidato encontra-se quite com a Justiça Eleitoral.

Nestas condições, após examinar detalhadamente o processo, mantenho o entendimento adotado quando do julgamento do Recurso Eleitoral 421-62, julgado no dia 16/08/2012, onde apresentei oralmente voto divergente, que restou acompanhado pela maioria da Casa, no sentido de reconhecer a quitação eleitoral do recorrente quando este teve sua contas de campanha desaprovadas, e que, por sua pertinência ao caso dos autos, faço juntar a esta decisão sua transcrição.

Do exposto, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO para julgar improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e deferir o registro do Sr. José Marcos Pereira Dias, ao cargo de vereador no Município de Major Isidoro, no pleito de 2012.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.8.02.0031, Classe 30

TRANSCRIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ORAL PROFERIDA NO EXAME DO RECURSO ELEITORAL Nº 421-62, JULGADO NO DIA 16/08/2012

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Senhora Presidente se não houver transtornos, se eu não causar transtorno à Corte com essa ideia, e forte sempre na premissa de que as discussões podem ser as mais amplas possíveis e na medida do possível objetivas e céleres, eu pediria vênia para ao invés de discutir, sem prejuízo de participar da discussão, mas eu tecer as minhas considerações em voto oral, em voto próprio, porque aí ao invés de ficar só na discussão, eu se for o caso, eu associo às razões, é melhor que em discussão, mesmo que integre a decisão, eu prefiro.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Se Vossa Excelência quer fazer um voto podia fazer até por escrito.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Eu prefiro fazer oral, eu acho até que ganho na celeridade. Assim como Sua Excelência eu já tenho meditações muito profundas a respeito dessa questão e ainda que perca e leve um pouco mais de tempo agora, mas eu prefiro usar o tempo da sessão, Senhora Presidente; do que usar um tempo que eu, de fato, não tenho fora daqui hoje.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Então se Vossa Excelência me permite, já que é o mesmo tema, eu vou chamar a julgamento aqueles dois, não é o mesmo?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA:

É o mesmo Excelência, agora eu vou me render a manifestação e estou mudando o resultado.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Ah é?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Então é melhor não chamar e esperar Sua Excelência.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Não Excelência o resultado vai ser um só, ele está mudando o voto dele, mas o resultado quem vai definir é o Tribunal quando julgar o Processo. O Processo tem que ser julgado em bloco. O resultado vai ser um só para todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

quatro processos, agora Vossa Excelência tem toda a oportunidade, se for o caso, de mudar o voto e aí não vai alterar o resultado.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Concordo com Vossa Excelência, só um adendo, então o Desembargador Antônio Carlos vai ter que declinar as razões do voto, nem que seja para dizer que concorda com o parecer Ministerial. Só dizer que está mudando, que está votando em sentido oposto. Eu não conheço as razões do relator.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Eu só estou antecipando que muito embora ele tenha trazido em bloco, talvez não seja possível publicar em sessão.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Não, ele está dizendo que vai votar em sentido oposto. Eu quero conhecer as razões do sentido oposto. Eu acho que aí faz parte da ordem do processo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Pois não Excelência.

COM A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO:

Eu vou chamar então.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Fazer um julgamento em bloco, para decidir tudo em bloco, não é?

Nesse momento a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente no exercício da Presidência, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, chamou a julgamento os Recursos Eleitorais de nº 133-66.2012.6.02.0031 e 122-37.2012.6.02.0031.

Após a leitura dos relatórios

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Enquanto eu aguardava a manifestação do douto Relator, me ocorreu, também, não dar para trocar alhos por bugalhos, eu posso entrar na discussão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

antecipar o voto; e nas razões da discussão estar votando como geralmente acontece.

Ertão, se ninguém quiser fazer uso da palavra antes eu peço a palavra.

Na discussão eu vou antecipar o voto. Desembargador e aí não faz diferença esperar, até porque agora quanto mais rápido e primeiro se falar, aliás quanto melhor se falar logo, porque nós temos vários processos julgados em bloco com conclusões antagônicas, é melhor falar logo.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Desembargador Luciano, já que Vossa Excelência vai antecipar o voto, aproveite para apreciar os pontos solicitados pelo Ministério Público.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Estão todos anotados. Eu só tinha uma dúvida aqui eminente Procurador, Vossa Excelência falou ofensa ao art. 5º, II, que na verdade é o princípio da legalidade estrita, não é quebra da isonomia?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

É isonomia ao caput.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Ao caput do art. 5º?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Deixe-me conferir.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

É o caput. E o dois também? Legalidade estrita?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Não. O caput e o XXXV, de acesso à jurisdição.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

O XXXV é apreciação pelo judiciário de lesão e ameaça a direito.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Art. 1º, I

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Eu anotei aqui, art. 5º, sobre apreciação do princípio da isonomia; o art. 5º, XXXIV sobre a questão do acesso à jurisdição; e também o art. 1º, III, pela proibição de retrocesso. Não sei se haveria mais alguma coisa.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

É proibição de proteção ao deficiente aos direitos fundamentais e o art. 30, da Lei nº 9.504/97.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Esse eu já anotei Excelência, só estou em dúvida em relação ao art. 1º da Constituição Federal, inciso III que é sobre dignidade humana.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Pois é, mas a proibição de retrocesso e a proibição de proteção ao deficiente [...]

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Corolários. É esse que Vossa Excelência quer? O inciso III, dignidade humana.

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, eminente Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados. Eu aproveito para dar boa tarde a todos e registrar o prazer de estar com o Desembargador José Cícero aqui, mas como há muita coisa a falar eu vou tentar ir direto aos pontos.

Primeiramente, nós estamos com votos antagônicos e eu já vou registrar meu ponto de vista. Eu gostaria de dizer eminente Procurador, eu não vou tecer loas ao que Vossa Excelência fala e vai chegar a um ponto que vai ficar chato toda vez a gente registrar isso. Acho que posições são respeitadas e respeitáveis e estão cumprindo papéis diferentes, ainda que não necessariamente divergentes, e quando isso acontece é sempre com muito respeito, mas as considerações lançadas por Vossa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

Excelência, no opinativo feito, demonstram que Vossa Excelência não as fez agora. Vem meditando sobre elas e me revelam, também, não só uma indignação, um desabafo, pela forma como as coisas certamente são tocadas no eleitoral, e eu fico muito a cavaleiro, porque nós já tivemos oportunidade de entabular inúmeras conversações sobre isso e sobretudo falando como Membro do Pleno desta Corte e não de hoje; fico mais a cavaleiro, ainda, porque algumas expressões até mesmo eu tive a ousadia de colocar, tipo essa falsa hipossuficiência do eleitor que vende o voto, botar o eleitor no colo, fechar os olhos para certos aspectos. Muitas vezes, eu mesmo, muito mais por ousadia do que por preparo, reconheço, sou o primeiro a divergir de posições, o dogma da autoridade, posições fechadas do TSE. Longe de querer passar por cima da força e do respeito que a Instância Superior merece. Fiz isso na questão dos prazos de [...], não vou nem numerar o que foi que eu fiz, eu sei o que fiz, eu não estou em campanha, mas eu já fiz muitas vezes e a última delas foi na questão de ordem lançada e apreciada a unanimidade por esta Corte, deixando claro que não era possível seguir a orientação firmada pelo TSE, eminentes Desembargadores Praxedes e José Cícero. O TSE determinou, em uma questão de ordem há dois anos, que a competência para apurar doação de candidatura que passasse do limite legal, essa competência seria, a partir dessa questão de ordem, do juízo de primeiro grau do foro do domicílio do doador. A eleição, sendo geral, é o foro da eleição que define essa competência, por lei é assim. Pois o TSE cismou de pensar desse jeito, eu lancei a questão aqui, conversei com o Dr. Rodrigo sobre isso, disse: vou lançar antes até, para ver que não é uma questão de validade, antes até de vir estrategicamente um voto pronto sobre um processo desse, e eu mesmo vincular a um processo meu. Mas a questão me pareceu tão grave, de contornos tão sérios, que eu preferi trazer em questão de ordem, aberta em precedência ao próprio exercício da jurisdição originária das contas de doação daquele ano, que foi 2010. Eu estou cansado, na verdade, isso é só uma amostra grátis. Eu estou cansado de exercer os meus pontos de vistas alinhados com as minhas convicções. Se elas casam com que o TSE diz, ótimo; se elas não casam, eu não vou dizer azar do TSE, eu vou dizer: paciência. Eu vou por mim, o TSE reforma, caso a Corte acompanhe.

Feita essa consideração, esse registro, vamos ao que interessa. É verdade que esse tema da prestação de contas tem sido reiteradamente suscitado. É verdade que as Resoluções do TSE têm extrapolado em muito e há muito os limites que a lei lhe impõe. É verdade que o artigo 105, em sua redação originária, cujo dispositivo citado por Vossa Excelência, eminente Procurador Regional, já veio fruto da alteração da Lei 12.034, agora em 2009, como um recado flagrante, parece-me extremamente constrangedor, do Legislativo ao Judiciário eleitoral, dizendo o seguinte: as Instruções que vocês baixam nas Resoluções não é para fazer lei não, não é para criar prazo processual, não é para inventar legitimação, não é para deslocar competência, para ficar no mínimo. É simplesmente para detalhar. Eu sempre disse isso em sala de aula, Senhora Presidente, a lei é o trilho, a Resolução, ou qualquer outro ato normativo interno, regulador, detalhador é o trem. Hoje, é inequívoca, acho, até os advogados concordam quanto a isso, é inequívoco que em uma série de situações que não é de hoje, o trem carrega o trilho na cabeça. Mas, vem sendo assim, as Resoluções extrapolam em muito e há muito, como eu disse. O mesmo aconteceu com relação à quitação eleitoral, primeiro, e af



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

é uma espécie da criatura engolindo o criador, primeiro o TSE dispôs sobre quitação eleitoral na Resolução de 2004, lançou a semente; depois, colocou em 2006, começou a nascer uma plantinha; em 2008 quase que estava enraizado e data máxima vênua o Ministro Parigendler foi muito além do que podia ir, deu ao contorno de quitação eleitoral um exagero tal que candidatos de primeira viagem, marinhoiros de primeira viagem no pleito de 2008, por conta daquele comentário que eu fiz agora há pouco, que eles perderam o direito de consultar as suas respectivas quitações quanto a multa por exemplo, multa simples, multa de processo eleitoral, porque não voltaram, multa de abstenção eleitoral, R\$ 3,50, perderam a quitação, com todo o respeito, de emboscada, porque não podiam ter acesso a certidão antes, e durante o registro de suas respectivas candidaturas quem fornecia a certidão era o Cartório com base no dado posto lá. E aí ele já estava sem quitação, porque ele não teve prazo para pagar a multa, ele não foi intimado, ele não sabia. A Justiça Eleitoral, por Resolução, impôs aos candidatos em 2008 uma obrigação muito além do que, por lei, eles podiam suportar. Isso foi feito por Resolução. Por conta disso, em 2009, na 12.034, que trata de muitas coisas, dentre elas o legislador alterou o art. 105 e deu um recado que é duro ao julgador eleitoral, detentor da jurisdição: vocês não podem criar prazos, não podem criar direitos, alterar normas, vocês só podem regulamentar o que está na lei, e até o dia cinco de março, como sempre foi. Por conta da 12.034/2009, por conta desse contexto de coisas que eu coloco aqui brevemente, se precisasse falaria aqui até, acho que ninguém tem dúvidas; até amanhã, sobre isso. Mas, por conta desse contexto, porque são muitos os absurdos, o legislador também normatizou, fez o que Reale sempre disse, cumpriu a teoria tridimensional do direito. Direito é fato, valor e norma. Para o TSE, às vezes, o direito é fato, valor e Resolução. E eles dão tratamentos equânimes a isso. Nós estamos falando e é bom, também, ponderar que o poder das Resoluções, a força normativa originária das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral é tal que a perda do mandato eletivo hoje, por infidelidade partidária, é regulada por Resolução. Está errado, tinha que ser por lei, ainda que o STF tenha dito: o mandato pertence ao partido. O Supremo não foi ao "x" da questão de dizer como é que processualmente isso pode ser feito, inclusive como guardião da Constituição e como vigilante, Dr. Rodrigo, incessante do Princípio da Legalidade Estrita, da Reserva Legal, melhor dizendo. Não fez, disse não. Está tudo certo, o mandato é do partido, TSE toca a bola aí. O TSE baixou uma Resolução e fez como achou conveniente. As coisas estão erradas não são de hoje, são de há muito. É preciso haver limites quanto a isso.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Dr. Luciano houve uma ADIN, não houve?

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Houve, o Supremo disse o TSE está certo. O que eu quero dizer, Desembargador Frederico, e isso, talvez, espante, ainda, Vossa Excelência que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

recém-chegado a essa Corte, mas já pegou rápido porque tem muito petrechoamento para isso. O que o TSE diz hoje dificilmente é desdito no Supremo. Exceções, a ficha limpa, e não importa se foi por um voto, meio voto. Infelizmente, o quantitativo só mostra que o debate foi acirrado, foi acerbo, e não que a decisão pode ser questionada ou descumprida, ou enfim, salvo caminhos formais, caminhos legais, porque foi por maioria e apertadíssimo. Mas fechando esse histórico, o TSE já deve ter cometido aberrações gigantes. Eu, particularmente, tenho sempre a consciência tranquila, Senhora Presidente, porque eu procuro julgar conforme as minhas convicções, ainda que elas, às vezes, eventualmente, reconheço também, possam questionar a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, até pacífica. Eu procuro fazer o meu norte. Mas no caso que nós estamos julgando, há alguns aspectos ao que são interessantes de comentar. Antes disso, porque eu já ia me esquecendo, a 12.034/2009 promoveu as alterações que julgou conveniente, sobretudo em relação a questão da quitação eleitoral, como eu disse no julgamento anterior, hoje mesmo eu disse: a quitação eleitoral é conceito amplo, de amplo espectro, de amplíssimo espectro, e Sua Excelência já leu o texto e me privo de não repeti-lo, trata de muitas eleitorais, trata de "n" coisas, trata também da apresentação regular de contas.

Pois bem, coincidentemente, em dois de março desse ano, eu estava indo para João Pessoa, para proferir uma palestra em um congresso lá, a convité do TRE de lá, e fui via Brasília. A menor distância entre dois pontos na aviação brasileira não é uma linha reta, para ir para João Pessoa de avião a gente tem que ir para Brasília, e eu fui, a contragosto eu fui, porque convidado não é? Cavalos não se olha os dentes, não é Desembargador Praxedes? E eu fui para Brasília, e foi bom, porque como é de hábito, eu pelo amor que eu tenho a essa matéria que é notório, ainda tenho e espero não perder. Por hábito, indo a Brasília e tendo tempo eu vou logo para o TSE para ver as novidades e para meu espanto, no dia dois de março, à noite, enquanto eu aguardava a minha conexão para pegar o voo para João Pessoa, eu vi ao vivo e em cores, e transmitido para todo o Brasil, a Ministra Nancy trazer uma questão de ordem na Resolução que trata das prestações de contas, arrecadação de recursos de campanha e gastos eleitorais, evidentemente, essa matéria para ser reinterpretada, dizendo que a extensão vocabular posta na oração do § 7º, do art. 10º, esse que diz que: "a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, regular exercício do voto, o atendimento a convocação da justiça eleitoral [...] e a apresentação de contas de campanha eleitoral". A Resolução desse ano, ela diz isso e diz: "a apresentação regular de contas de campanha", que é que Sua Excelência fez na ocasião? Eu estou sendo detalhista porque reputo extremamente importante os detalhes do que visto e feito lá, Senhora Presidente. O debate foi muito forte, na época, em março desse ano, a composição do Tribunal era, Presidência do Ministro Lewandoski, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Marco Aurélio, Ministro Gilson Dipp, Ministra Fátima Nancy, Ministro Marcelo Ribeiro e Ministro Arnaldo Verciani. Não se chegou a uma conclusão e é a primeira ressalva que eu faço, ainda que ela não seja fundamental ou exclusiva para superar o que está colocado no voto divergente amparado pelo parecer Ministerial. Não se chegou a uma conclusão, essa Resolução, essa questão foi retirada de pauta sem está concluída, é bem verdade que quebrou o prazo do art. 105 da lei, mas não foi concluída. Por que Senhores Desembargadores? Porque o nível de discussão foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

tal. O Tribunal tentou modular dois aspectos dentro de um mesmo julgamento. Primeiro, a melhor hermenêutica exercida sobre esse aspecto aqui posto na lei eleitoral como um item da certidão de quitação eleitoral tendente à apresentação de contas de campanha, ao meu modesto sentir, está corretíssimo como o TSE queria fazer, queria. O TSE disse: não é crível que por apresentação de contas a gente entenda simplesmente pegar um pedaço de papel ou um calhamaço e geralmente é o caso, está aí justiça eleitoral a minha prestação de contas é essa, vai para um lado, vai para o outro, não dar em nada e vai pro brejo, e o cara fica toda quarta-feira de cinza, ele recomeça e toca a vida. É um verdadeiro carnaval, é uma folia. É evidente que a expressão aqui ela não exaure o fim a que ela normativamente se destina, para mim isso é evidente, faço coro a ponderação ministerial e fazia coro a essa primeira parte do dispositivo, é bom lembrar que a eleição é um processo global que tem dois fins únicos e exclusivos, ou na verdade, um desdobrado, assegurar o prestígio de uma forma republicana de governo, num regime democrático, onde o poder vem do povo e é exercido através de representantes eleitos. E nessa representação materializada ela vem pela soberania popular, no art. 14, então é evidente que o eleitor está sim sendo desrespeitado, porque o candidato pratica atos de campanha, diz quanto vai gastar, a lei impõe a ele regras como ele pode arrecadar, onde ele pode gastar, a lei impõe a ele regras para apresentar as contas e se ele está eleito, sobretudo os eleitos, e se ele está eleito basta ele apresentar a prestação de contas e mesmo ela sendo rejeitada, o fato da rejeição não lhe obsta nada? Como me lembrei do Dr. Everaldo Patriota, Senhora Presidente, que tem uma expressão: o que é isso? Não é?. Nem sempre concordamos com ela. Que é isso? Não serve para nada. É evidente que está faltando alguma coisa. Está faltando alguma coisa para que a hermenêutica, a para a exegese minimamente lógica, racional, equilibrada, teleológica, atendendo aos fins realmente colimados no sistema legal eleitoral feche, seja atendida. Porque senão não tem nenhuma consequência e atenta contra a moralidade, a legalidade das eleições, a legitimidade, a isonomia. Atenta sim. Você não ter esse vetor exaurido, senão eu sou candidato e gasto onde quero, pego o dinheiro do governo estrangeiro, que não pode. Gasto em outdoor, que a lei veda expressamente, para dizer o mínimo. Fora comprar voto e etc. Mas nas questões formais, fáceis, rasas, faça o que eu quero, rapaz o cara aqui de A a Z faltou o retorno alfabético, para dizer o que foi que ele fez de errado com a lei. Rejeita a prestação de contas, está diplomado. E não me digam que tem o art. 30-A para depois, por gasto ilícito, tomar o mandato dele. Isso aí é uma consequência posterior, mas, enfim, essas considerações são apenas para registrar que eu concordaria 100%, em gênero, número e grau, com a reinterpretação feita e aí sim feita no regular exercício da jurisdição. A jurisdição interpreta a lei, o Juiz interpreta a lei. O Juiz não é mais um convidado de pedra, uma estátua de cera que fica lá parado e também não pode moldar a lei como ele quer, mas é evidente que um dispositivo desse quando cotejado com o todo das regras eleitorais, ele clama realmente por um preenchimento, ele está em aberto aqui. A apresentação, falo isso com muita franqueza, falta, precisa dizer. A apresentação regular por esse vocábulo aqui, na Resolução, se ponha lá, contas aprovadas. Tem que ser assim. Quanto à primeira parte não tenho dúvidas. Pois bem, vamos para a segunda. Assim que essa questão foi voltada em modulação, por maioria, a Presidência, Ministra Cármen



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

Lúcia, Ministra Nancy e o Ministro Marco Aurélio, concordaram com essa interpretação, a divergência são os remanescentes, passaram a segunda parte ou a consequência, a modulação por si mesma, dessa reinterpretação que estaria sendo dada por Resolução, ao meu sentir sem ferir a lei é data a máxima vênia de quem pensar diferente. Aí foi, no popular, que as coisas desandaram, por que? O que é que o TSE fez? Primeiro que a Ministra Nancy saiu com uma pérola e disse o seguinte: Senhor Presidente, eu observo que há 21.000 prestações de contas rejeitadas, conforme dados constantes no sistema. É preciso que nós modulemos isso. Aí começou a confusão, a relatora então disse, da questão de ordem. Eu acho que tem de pegar o mandato anterior todo, e houve sérias divergências sobre isso, e de novo por quatro a três, e com divergências inclusive diferenciadas em cada caso, com votos com maior ou menor extensão. Tentou-se assentar que esse novo entendimento ou essa nova reinterpretação posta na Resolução específica alcançaria os anos anteriores e o pior, alcançaria desde o início do mandato para o qual o candidato, eleito ou não, teria concorrido e teria tido a sua prestação de contas rejeitadas, e aí você pega um candidato ao Senado da República, na última eleição que houve, 2010, está fácil, mas pegar um Prefeito de 2008, pegar outras pessoas de 2006, etc, etc, etc. Aí, realmente, a coisa ficou sem sentido. E digo que essa Resolução não foi fechada, digo com convicção de estar lá, e porque isso foi muito debatido em Brasília, essa Resolução não foi votada naquele dia, ficou em aberto, ela não foi sequer publicada com os termos da questão de ordem trazida pela Ministra Fátima Nancy Andrihgi. Eu presenciei lá nesse dia, Senhora Presidente, algo que eu não espero ver de novo, uma sessão no Tribunal Superior parar, e os Ministros se reunirem à vista de todos, da televisão, enfim, que não tinha nada escondido, mas em torno, ao redor, da assessoria da assessora da Ministra que estava a conduzir a questão, numa evidente demonstração que se perdeu qual era o rumo condutor, o fio condutor do que se buscava analisar através do voto de Sua Excelência, por conta disso, o Ministro Lewandowski, à época, tirou de pauta e disse que voltariam analisar isso aí. Pois bem, isso voltou no dia 22 de junho, não por coincidência véspera da última sessão, salvo engano, a última sessão realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral agora no primeiro semestre e é bom lembrar não custa nada, que os Tribunais Superiores, inclusive o TSE, mesmo tendo eleição, pela LOMAN, ele tira férias no mês de julho, de todos os anos, tira férias em janeiro e tira férias em julho. Então, a questão foi encaminhada no pedido de reconsideração, foi sim, a composição já era outra, era sim. A presidente, então, já era a Ministra Cármen Lúcia, Ministro Dias Toffi já estava compondo o Pleno, o Ministro Marco Aurélio continuava, Ministro Dipp ali estava, como está igualmente a Ministra Nancy, e a representação dos Ministros Jurista já estava sem o Ministro Marcelo Ribeiro, com o Ministro Henrique Neves e o Ministro Verciani, e aí o resultado foi o oposto, na reconsideração e aí me parece que infelizmente se perdeu uma excelente oportunidade de regular, corieta, digna de se evoluir nesse todo que é muito complexo para exaurir nessas considerações, que já não são breves. Porque se tivéssemos ficado na primeira parte da interpretação, Senhora Presidente, talvez hoje esse debate já estivesse elucidado, mas por conta do que se tentou avançar demais, por conta da onde o que parecia ser uma aventura, por demais vanguardista, considerando o que diz a lei, o que diz o ordenamento jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

brasileiro, de ter que retroagir bem para trás, e sem saber até um parâmetro seguro para isso, considerando que inclusive que por Resolução não vai ter parâmetro seguro para retroagir, para restringir direito político, no caso tirar a quitação. Direito político da elegibilidade. O que é que o TSE fez? Por maioria, com o voto de desempate do Ministro Toffoli, deixaram as coisa como estavam, ou seja, aprovaram a Resolução fora de prazo, aprovaram não é novidade, mas ficou valendo o que já estava, ficou valendo o texto que nós conhecemos. O § 7º, do art. 10, da lei eleitoral quando trata da quitação e da prestação de contas fica como está, basta jogar lá o papel, e aí eu encerro as considerações de retrospecto e avanço, Senhora Presidente, aí os pontos que me interessam nessa discussão. Continuo dizendo, por tudo o que já afirmei, que é preciso ir além nessa questão da interpretação, mas as contas que nós estamos trazendo ao crivo do registro de candidatura desse ano são contas de eleições pretéritas, não são contas que estão sendo levantadas agora, são contas que já foram apresentadas e seguiram sim tempos regit actum, eu já disse isso aqui várias vezes, e nesse ponto, concordo com o prolator da decisão ora recorrida, das decisões recorridas, concordo sim. O tempo rege o ato, na época, 2008, a lei nem tinha essa redação. A lei nem tinha o conceito de quitação eleitoral. Que seja aí eu já vou ao ponto, em 2010 tinha essa redação, mas para a eleição de 2010 a lei já valia por causa do conceito de quitação, perfeito, mas mesmo assim pelo pacote a gente está tirando, eu vou chegar mais a frente quando eu for tentar enfrentar os aspectos que estão pendentes de prequestionamento, a gente quebraria alguns valores constitucionais, alguns princípios de ordem e de envergadura constitucional. Então, como eu estava a dizer, Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, se eu estou no registro de candidatura de 2012 e a quitação está abrangendo fatos passados, quase todos os são, e se eu estou indo buscar em amparo e aí a interpretação tem de ser sistemática, do conceito de quitação com um valor que a lei eleitoral em vários artigos, sobretudo em dois artigos, contempla, por exemplo, como bem lançado pelo eminente Procurador, no art. 30, caput. O art. 30 caput diz o seguinte: "A justiça eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha decidindo". A verificação da regularidade é meio, o fim é decidir, como o ato impositivo de analisar as contas tem que chegar a determinados fins que estão embutidos no vocábulo decidindo, quais? Pela aprovação quando estiverem regulares; pela aprovação com ressalvas quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; e pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida e etc. O art. 30 não está sendo descumprido, com a máxima vênia, o art. 30 na sua previsão, quando a lei eleitoral disse: a justiça eleitoral verificará a regularidade, para o legislador e aqui está difícil ir além dessa interpretação, porque ela é muita multifacetada, ela prevê no exame de regularidade: as contas estão OK? Sem ressalvas? Ok. Com ressalvas? Não estão ok, rejeitadas, ou não foram prestadas. As hipóteses factuais foram todas lançadas pelo legislador ordinário. Todas. Então, não tem como dizer que a questão é porque não há regularidade, o que não há, é aí indo buscar a regularidade que foi posta na Resolução para detalhar o termo apresentação de contas, não é? Apresentação regular é só jogar lá, não. Aí teria de ser a apresentação com aprovação, a simples aprovação realmente é inócua, e eu, nesse ponto, me associo porque já tivemos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

outras oportunidades essa conversa, esse colóquio, e eu sempre disse: é realmente um absurdo. Mas, daí a nós avançarmos e pegamos nesse registro, nesse momento, prestações de contas passadas, inclusive rejeitadas para dizer que elas não preenchem o conceito de quitação, ainda que seja muito sedutora essa idéia, porque eu não tenho nenhuma vergonha, nenhum receio, como disse, de pensar por mim mesmo e até ir além do que a Resolução diz, porque eu estaria interpretando realmente o parágrafo aqui debatido, o parágrafo na berlinda, mas eu não vejo condição de fazer isso, Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, por imperativo de princípios constitucionais também, como dizia, Primeiro, segurança jurídica. Segundo, na matéria própria, e aí é bom lembrar, o ponto que interessa Vossa Excelência, Desembargador Antônio Carlos, as prestações de contas de 2010, já tramitaram sob o signo da natureza jurisdicional, e assim fazendo cabia recurso, como para mim não fazia diferença, sempre coube, eu sempre defendi isso aqui também, mesmo quando era administrativo na eleição de 2006. É impossível em uma eleição municipal você simplesmente dizer pelo caráter administrativo em uma prestação de contas, o Juiz dá lá um carimbão: "rejeito a prestação de contas". E a parte fica emparedada, não tem o que fazer na vida. O duplo grau é princípio constitucional e é obrigatório em qualquer sistema jurisdicional, em qualquer país democrático, a decisão pode eventualmente ser revista, cumpridas as formalidades legais, e aí em 2010, como já era jurisdicional, vamos supor que tenha havido recurso, e a decisão tenha sido mantida mas o efeito que vinha dessa manutenção de contas rejeitadas, Desembargador Antônio Carlos, não tirava a quitação eleitoral não, não tirava, e não tirou.

Continuação:

Trecho decodificado e digitado por Luciano Apel

Na eleição a que ele concorreu, ele não ficou sem quitação pro futuro, e nós não podemos impor isso agora, não podemos. Nós estamos ferindo coisa julgada, nós estamos ferindo, porque ela transitou em julgado, e ainda que não tenha, pior ainda, nós estamos ferindo a segurança jurídica, que pra mim é um dos valores que tem sido mais desrespeitados, mais violentados para todos os lados, nessa busca incessante atual, essa dinâmica, está evolução que o processo eleitoral experimenta de dez anos para cá. De procurar dar um Direito mais efetivo, mais sintonizado, "com o que o eleitorado quer" e isso é muito subjetivo para eu discorrer aqui. Tem sido violentado ao extremo de toda forma. Então, nós não podemos fazer isso. E aí tentando, reconheço que a questão é atraente, e digo mais, nem deveria fazê-lo, mas digo mais, para esse pleito, não quero antecipar aqui, não quero causar pré-julgamento, mas em debate, não vejo nenhum problema que este raciocínio, esta interpretação, e aí de origem, na eleição de origem, sem surpresa, sem ausência de possibilidade de defesa, porque se a interpretação muda agora não há defesa porque o prazo de defesa ficou quando e no momento da prestação de contas que foi então rejeitado. Não posso fazer isso. Mas nesse pleito de dois mil e doze, Senhora Presidente, se este Tribunal, quando se debruçar sobre as prestações de contas que aqui chegarem em grau de recurso, ou mesmo os próprios Senhores Juízes de Primeiro Grau, porque mantido o entendimento desta Corte, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

prestações de conta vão ser encaminhadas aos Juízes Eleitorais de Primeiro Grau, aos Juízes Eleitorais e em grau recursal para esta Corte. Não vejo nenhum óbice a que esta interpretação seja feita e na forma como espelhada por mim e como dita pelo Ministério Público, concordada por Vossa Excelência, Desembargador Antônio Carlos. Mas pro passado não. Pro passado de forma alguma. Aí sim, ele vai ter recurso na prestação de contas dele. Ele já vai saber que o risco vai ser grande, ou ele vai querer enfim, deitar em berço esplêndido na rede do TSE, da jurisprudência do TSE, com o risco de repente da casa cair-lhe na cabeça, mas é outro cenário, são outros aspectos temporais, interpretativos, o momento é que faz tudo. Não vejo como, não tenho a menor dúvida, as mesmas reflexões a que Dr. Rodrigo fez, eu já as faço há um bom tempo. Fiquei estarecido, faltou fonte para imprimir, para digitar o tamanho do meu estarecimento quando lá no TSE eu estava acompanhando essa sessão de março aqui relatada. Brinquei com colegas lá, com amigos que tenho lá, aqui isso está pior do que o Piscinão de Ramos. No Piscinão de Ramos cada mergulho era um flash. O TSE cada visita é uma bomba, explode tudo, porque uma novidade dessa, em Resolução, no apagar das luzes do prazo, não dá. Jurisdição é responsabilidade Senhora Presidente. A gente não está aqui brincando de alquimia. O que nós estamos fazendo na Jurisdição Eleitoral não é alquimia, não é experimento, não é atividade empírica, como faz um cientista, como faz o ramo da ciência que o que der no experimento, explodiu, matou um rato de laboratório, morreu, baixa de guerra, foi para o bem da ciência. Os inocentes são úteis à investigação do desconhecido e ao alcance de soluções para esse mesmo desconhecido, ou para aspectos e razões que o homem não alcança, que a inteligência humana, o engenho humano não alcança. Mas em jurisdição não. Não dá. E aí, passo, eu digo nessa eleição, quando chegar o momento, eu não tenho dúvida que o entendimento que é sugerido agora com veemência até em tom de desabafo mesmo, e é um desabafo muito justo, pelo nosso Procurador Regional Eleitoral, aí eu acho que vai ser o momento em que, vai ser próprio em que a possibilidade da interpretação vai se casar com o momento adequado para ele ser feito, dentro da autonomia da jurisdição desse Regional, dentro da propriedade que esse Tribunal tem pra julgar o que quer que seja, não há pré-julgado na Justiça Eleitoral, não existe essa, existia antes da Constituição de 1988, hoje não existe mais. Então, nós estamos livres. Agora, nessa eleição, em relação a contas de eleições anteriores, dizendo que agora não dá pra dar quitação, impossível para mim, data máxima vênia. E prequestionando os temas, tentando caminhar para o encerramento, eu e tentando na medida do possível aditar o voto, caso o voto vencedor seja esse, não é?, eu não posso dar, eminente Procurador Regional, a amplitude solicitada por Vossa Excelência, mesmo a guiza de prequestionamento, mas vou dizer que não o alcança, quanto ao artigo 1º, inciso III, a dignidade humana, mesmo com o corolário, porque a ofensa estaria por demais reflexa nesse ponto, não é que eu não estou admitindo o prequestionamento não, eu estou dizendo que não se encaixa de forma alguma, a questão está longe de chegar a essa amplitude de cenário, porque pra nós chegarmos à dignidade humana numa norma específica do Eleitoral, para algo que já está positivado, para algo que já há interpretação posta, e é algo que é um anseio, no qual eu concordo pela nobreza, pela coerência que ele apresenta, mas antes disso nós teríamos que resolver muitas coisas na nossa sociedade com base no princípio da dignidade humana,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

sobretudo as questões básicas inerentes sim, Senhora Presidente, a Senhora que é uma defensora desses aspectos, da dignidade da pessoa humana, saúde, educação, escola. Nós estamos num Estado que as escolas estão quase todas em reforma. Não estou dizendo que é certo que é errado, não vem ao caso. Mas isso é muito sério. Então, isso aí sim é que tem que ser combatido primeiro e intransigentemente. A dignidade humana ou os aspectos que lhe são consequentes, corolários sucessivos e entrelaçados, nesse particular trazidos ao que posto no julgamento em mesa, eu não enxergo feridos, não enxergo. O segundo ponto, a legalidade estrita, também entendo que a legalidade estrita, perdão a isonomia, se Vossa Excelência quiser também meio o da legalidade estrita.

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA:

Não. O da legalidade não, porque eu estou dizendo que a Resolução não inovou. Pra mim a sanção sempre esteve presente na lei

COM A PALAVRA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Então indo ao ponto, eu entendo que a redação que está na lei permite a interpretação que ela é dada hoje e alterá-la agora no meio dessa eleição feriria o processo eleitoral, feriria as regras do jogo, feriria o princípio constitucional da segurança jurídica, data máxima vênia, e não poderia ser feito, pode ser feito num futuro próximo, se for o caso, mas pra fatos e prestações de contas de pleitos passados não. Também não fere a isonomia, porque a isonomia que é justamente tratar desigualmente os desiguais está sendo preservada, na medida em que quem apresentou as suas prestações de contas, quem chegou com um bloco carnavalesco, bloco da prestação do faz de contas, jogou lá no balcão do Cartório Eleitoral e foi embora, o fez dentro da interpretação que a lei ou as resoluções, eu prefiro ficar com a lei, à época, orientavam. Então, não há quebra da isonomia. Há sim um desequilíbrio interno em função dos efeitos que o artigo 30 permite. Prestações aprovadas sem ressalva, com e rejeitadas, com o inciso IV desse mesmo artigo 30, que é o que Sua Excelência também colocou com muita propriedade. A não prestação de contas de forma flagrante e imediata já enseja uma punição muito maior do que quem teve contas apresentadas e rejeitadas. O omissivo, ele é demonizado e o que apresentou e teve as contas rejeitadas, uma bagunça uma verdadeira farinha de ossos, muito mais do que uma simples fratura exposta, que a expressão que geralmente usamos no meio jurídico, no jargão jurídico pra dizer que o caso não tem solução. Uma farinha de ossos e esse cara tem uma solução, na verdade uma solução liberatória, inócua realmente. Mas não vejo quebra da isonomia porque nós estamos falando das regras que existem, cuja interpretação é essa. E aí lembro a Vossa Excelência também em prequestionamento eminente Procurador, de algo que também fere demais a isonomia e infelizmente é a interpretação direta do texto da lei e nesse caso não se pode mudar. Quando uma candidatura se registra através de seu partido ou coligação, Desembargador José Cícero, a lei impõe que se defina o limite de gastos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

que vão ser efetuados nessa campanha. O limite é o céu, se ele quiser botar um bilhão ele ponha. As consequências disso vão ser administradas pela sua campanha, mídia, vão bater, dizer que ele está gastando demais, que isso é um absurdo. Mas onde é que há isonomia, onde é que esse valor constitucional sagrado importantíssimo é preservado na medida em que num mesma eleição para prefeito na Capital de Maceió, por exemplo, um candidato declara lá sobre as bênçãos da lei que vai gastar trinta milhões de reais, e eu estou sendo extremamente abstrato, vou deixar claro isso para os Senhores Advogados, não conheço nenhum registro de candidatura de quem-quer que seja desse pleito. E um outro candidato de um partido muito mais simples que não tem condições de arrecadação, porque o sistema é privado, diz que vai gastar na campanha cem mil reais. Cadê a isonomia? Está na lei. A interpretação que é dada a lei é essa. O limite é o céu, porque o modelo, o sistema é de natureza privada. Então, são muitos os aspectos que infelizmente nós precisamos avançar, mas avançar, criticar e evoluir faz parte da vida e evidentemente faz parte da atividade julgadora. Eu acho que na verdade nós avançamos até demais em alguns aspectos. Mas nesse ponto também não vejo como ferido, com o devido respeito, o caput do artigo 5º da nossa Constituição Federal, assim como já disse não ver em relação ao artigo 1º, inciso III da Carta maior, da Carta magna. A ofensa ao artigo 30, caput, pelas razões já explicitadas anteriormente, também não vejo acontecer, porque a regularidade que supostamente está sendo ferida não está, porque as hipóteses previstas no artigo comentado para aferir a regularidade do item prestação de contas são quatro como já disse: aprovação se ressalvas integral, com ressalvas, contas rejeitadas e contas não prestadas.

Continuação:

Trecho decodificado e digitado por Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello

Regularmente as hipóteses serão aferidas nesse balizador, nesse mapeamento. E também não vejo lesão ou ameaça a direito, que salvo engano, é o que dispõe o art. 5º, no seu inciso XXXIV, " a lei não excluirá de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito", porque nesse caso não há vácuo legal, não há lesão ou ameaça a direito no caso, nem o da isonomia, e nem o dos valores que são próprios a de um registro e de uma disputa eleitoral, porque [...], infelizmente, [...], porque o meu ponto não é porque nós temos uma conduta materializada em lei, encartada no texto legal, o meu ponto é que a interpretação dela não pode ser mudada agora. Não é porque a lei é nova não, não porque altera o processo eleitoral por si só, volto a frisar, é porque fere o princípio da segurança jurídica, fere o princípio da não surpresa. A constituição hoje, nós estamos no neoconstitucionalismo, quase tudo que nós invocamos é de princípios e eu acho isso salutar. É bom, eu acho que a definição mais adequada de princípio é sempre posta de Celso Antônio Bandeira de Melo e de Geraldo Ataliba, todas as outras por melhores que sejam me parece que são consequentes dela, o princípio é a norma, ela está pairando sobre todo o ordenamento menor, o conceito é muito grande, confesso que não me lembro, mas ferir um princípio é muito mais grave que ferir uma norma. O princípio é o alicerce fundamental que dar norte a todo o sistema que vem abaixo dele. E nesse caso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 124-07.2012.6.02.0031, Classe 30

princípio da segurança jurídica, ele é o princípio que garante a não surpresa, é o que garante uma prestação jurisdicional justa, que não fique ao sabor de eventos futuros que possam alterá-la, mesmo que sob o signo, sob a influência, sob a grita que trazem outros princípios de contorno constitucional, como por exemplo a moralidade administrativa e a vida progressa e não estou aqui querendo abrir novo [...] que aí isso não foi objeto da discussão das ADCs 29 e 30, e na ADIN 4578, mas não vejo também ferida essa questão. Essa questão está posta em lei, não há lesão, não há ameaça a direito, o que há no máximo é uma contaminação e isso não é novidade, infelizmente nenhuma lei, nenhuma interpretação dessa Justiça vai resolver, Senhora Presidente. É uma contaminação dos que se apresentam às candidaturas eletivas, infelizmente o que vem, são muitas vezes, candidatos que estão aí, de candidatos que não têm nada, que é bom lembrar que cãndido vem do latim candido, que significa puro. Não é à toa que antigamente os candidatos apresentavam vestes brancas. O único cãndido, ingênuo que eu conheço é o do romance de Voltaire, que apanhou a pauladas o livrinho todinho, era cãndido, era ingênuo, e por isso mesmo que sofreu a lei da natureza, o mais forte predomina sobre o mais fraco. Mas os nossos candidatos estão longe de estarem nesse caminho, mas daí a eu entender que o princípio constitucional inserido no inciso XXXIV, do art. 5º, estaria ferindo e a partir dessa premissa, que me parece insustentável construir toda uma série de razões para alijar do pleito quem, mesmo com contas rejeitadas e em eleições anteriores, hoje tem sim direito a registro de candidatura, permita-me, vai aí uma distância que não me parece possível preencher.

Com essas considerações, Senhora Presidente, agradecendo a paciência da Corte, e a compreensão sobretudo, porque não via razão lógica para fazer um voto escrito disso, é o aqui e o agora mesmo, porque me parece que as razões estão bem elencadas, apesar de um certo atropelo, e com a máxima vênia Vossa Excelência, pedindo vênia por não prestigiar nessas condições o parecer ministerial, no futuro próximo, veremos. E pedindo para aditar essas razões, se for o caso, ao voto, pelo menos do Desembargador Antônio Bittencourt, eu voto no sentido de conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, para deferir os registros sim, de candidatura dos respectivos recorrentes, Senhora Presidente. É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 124-07.2012.6.02.0031

Prot. 21.586/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS PEREIRA DIAS
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.127, de 28.08.2012)

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


OLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários